



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177

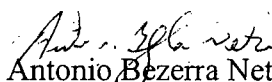
Recorrente : PROSEGUR BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

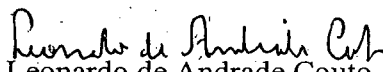
RESOLUÇÃO Nº 203-00.643

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PROSEGUR BRASIL S/A.

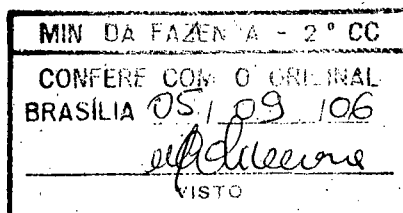
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : PROSEGUR BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança da Cofins no montante de R\$ 1.913.140,16 correspondente aos períodos de apuração de 04/1992 a 06/1992; 01/1993 a 06/1993; 11/1993 a 01/1994; 06/1994; 08/1994 e 03/1995 a 08/1995.

A fiscalização elaborou Termo de Verificação Fiscal (fls. 12/13), onde relata que a empresa recolheu ou parcelou valores da contribuição inferiores ao efetivamente devido, conforme atestado pelos documentos de fls. 14/23.

Não se conformando, a empresa impugnou a autuação (fls. 31/45), complementando suas alegações com os documentos de fls. 46/72, defendendo a ocorrência da decadência para os períodos de apuração até maio/1995, pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Salientou que, caso se considere aplicável o inciso I do art 173 do CTN, ainda assim ocorreria a decadência para os períodos de apuração até dezembro/1994. Ainda com relação à decadência, argumenta que o prazo decenal estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável ao caso por ser matéria de competência exclusiva de lei complementar.

Informa que os valores exigidos na presente autuação foram depositados nos autos da Ação Ordinária nº 93.0027896-7 e que, portanto, não poderiam sofrer a incidência dos encargos moratórios.

Por fim, sendo considerado devidos os juros de mora, não poderia ser aplicada a taxa Selic, conforme decidido pelo STJ.

A Delegacia de Julgamento proferiu a Decisão DRJ/BHE nº 803/01 (fls. 75/80) indeferindo o pleito, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 30/06/1994, 31/08/1994, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995.

Ementa: O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade das leis.

O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - dentre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinados em lei.

Lançamento Procedente.

A interessada trouxe aos autos documentos de fls. 81/90 que, segundo ela, comprovariam a realização dos depósitos judiciais suspensivos da exigência. Apresentou recurso voluntário a este colegiado (fls. 94/110), onde reiterou as razões da peça impugnatória.

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

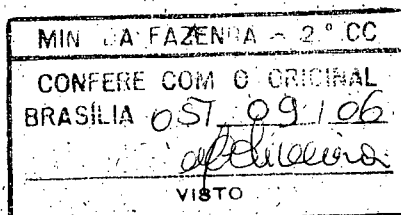
Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177

Conforme documentos de fls. 113/132, foram cumpridas as garantias de instância.

Na apreciação do recurso, esta Terceira Câmara prolatou a Resolução nº 203-00.222 (fls. 135/137) convertendo o julgamento do recurso em diligência para que fossem examinados os documentos de fls. 81/90, e o impacto dos mesmos sobre a exigência.

Em atendimento, a fiscalização trouxe aos autos documentos de fls. 142/176, inclusive Relatório de Atividade Fiscal, detalhando os procedimentos adotados.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006991/00-12
Recurso nº : 119.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Pelo exame do Relatório de Atividade Fiscal (fls. 158/159), no qual são descritos os procedimentos adotados na diligência, verifica-se que a fiscalização tece comentários que vão de encontro às alegações da interessada no que se refere à conversão dos depósitos em renda. Além disso, conforme item 9 do mencionado Relatório, a autoridade diligenciante afirma ter alterado o Auto de Infração para que os depósitos sejam considerados na exigência.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao setor competente para que os depósitos fossem convertidos em renda (fls. 165/174). Após, retornaram a este Conselho de Contribuintes.

Consta nos autos a notificação da interessada em relação ao início da diligência (fl. 142). Entretanto, não vislumbrei indicativo de que lhe tenha sido dada ciência do resultado da diligência. Considerando que a fiscalização trouxe aos autos elementos que impactam diretamente, ainda que de forma parcial, o auto de infração, entendo que a recorrente deva ser cientificada do teor da diligência, para manifestar-se quanto a ela.

Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que, com vistas a garantir o pleno direito de defesa, a interessada seja cientificada dos documentos de fls. 142/176 e, querendo, manifeste-se quanto a eles.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

